



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 74, DE 31 DE OUTUBRO DE 2006
(publicada no D.O.U. de 03/11/2006)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.012812/2006-03 e do Parecer nº 25, de 18 de outubro de 2006, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam que o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 37, de 18 de dezembro de 2003, exigido nas importações do produto objeto desta Circular, quando originárias da República Popular da China, não é suficiente para neutralizar o dumping causador do dano, decide:

1. Abrir investigação, com base no inciso III do art. 58 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, para fins de revisão do direito antidumping definitivo aplicado nas importações de pneumáticos novos de borracha para bicicletas, exceto os pneumáticos especiais produzidos à base de *kevlar* ou *hiten*, classificados no item 4011.50.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias da República Popular da China.

1.1. A data do início da revisão será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União – D.O.U.

1.2. A análise dos elementos de prova da existência de dumping que antecedeu a abertura da revisão considerou o período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005. Este período será atualizado para 1º de outubro de 2005 a 30 de setembro de 2006, atendendo ao contido no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2. Tornar público os fatos que justificaram a decisão de abertura da revisão, conforme o Anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo indiquem representantes legais junto a esta Secretaria.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 74, de 31/10/2006).

5. De acordo com o previsto nos arts. 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

6. Os documentos pertinentes à revisão de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

7. À luz do disposto no § 3º do art. 58 do Decreto nº 1.602, de 1995, a revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular.

8. Em vista do contido no § 4º do art. 58 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão, será mantido em vigor o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 37, de 18 de dezembro de 2003.

9. Todos os documentos referentes à presente revisão deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX 52000.012812/2006-03 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, sala 803, Brasília, DF. – CEP 70053-900 – Telefone: (0xx61) 3425-7436 – 3425-7889 Fax: (0xx61) 3425-7445.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

(Fls. 3 da Circular SECEX nº 74, de 31/10/2006).

ANEXO

1. Do Processo

1.1. Dos Antecedentes

A Circular SECEX nº 60, de 18 de dezembro de 2002, publicada no D.O.U. de 19 de dezembro de 2002, formalizou a abertura de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping nas importações brasileiras de pneumáticos novos de borracha para bicicletas, exceto pneumáticos produzidos com *kevlar* ou *hiten*, classificados no item NCM 4011.50.00, quando originárias da República Popular da China - RPC, da Índia, da Tailândia e de Taipé Chinês. Ao fim da revisão, decidiu-se, por intermédio da Resolução CAMEX nº 37, publicada no D.O.U. de 19 de dezembro de 2003, pela exigência de direitos antidumping equivalentes à margem absoluta de subcotação então apurada em relação às importações originárias da República Popular da China, Índia e Tailândia. No caso das importações de pneumáticos originários da República Popular da China, o direito antidumping foi mantido, mas seu patamar foi alterado: em substituição à alíquota *ad valorem* de 66,57% anteriormente vigente, foi adotada a alíquota específica fixa de US\$ 0,15/kg (quinze centavos de dólar estadunidense por quilograma líquido) que equivaleria a uma alíquota *ad valorem* de 10,34%.

1.2. Da Petição

Em 29 de agosto de 2006, a Associação Nacional da Ind. de Pneumáticos – ANIP, em conjunto com o SINPEC, também designadas peticionárias, protocolizaram, com base no inciso III do art. 58 do Decreto nº 1.602, de 1995, requerimento solicitando a revisão parcial da decisão relativa à aplicação do direito antidumping objeto da Resolução CAMEX nº 37, de 2003, a fim de que fosse majorada a alíquota do direito antidumping de US\$ 0,15/kg (quinze centavos de dólar estadunidense por quilograma líquido) aplicado nas importações de pneumáticos novos de borracha para bicicletas, classificados na NCM 4011.50.00, exceto os pneus especiais produzidos à base de *kevlar* ou *hiten*, quando originárias da RPC.

2. Do Produto

Os pneus para bicicleta são artefatos vulcanizados que tem por objetivo principal transmitir a tração do veículo. É utilizado em bicicletas de uso infantil, juvenil e adulto, bicicletas de transporte, triciclos e outros produtos montados com aros de uso em bicicletas. Os pneus de bicicleta possuem os seguintes elementos: banda de rodagem, flancos, ombros, talões, carcaça, lonas e cabos.

O pneu para bicicleta pode ser classificado em pneu convencional (também denominado de comum ou não especial) e pneu especial (ou de alta qualidade), sendo este último caracterizado pela aplicação de matérias-primas diferenciadas, como o *kevlar* e o *hiten*, que lhe confere qualidade e desempenho extras e um peso reduzido em relação ao pneu convencional.

(Fls. 4 da Circular SECEX nº 74, de 31/10/2006).

2.1. Do Produto Objeto do Direito Antidumping

O produto objeto do direito antidumping circunscreve-se aos pneumáticos novos de borracha utilizados em bicicletas de uso infantil, juvenil e adulto, bicicletas de transporte, triciclos e outros produtos montados com aros de uso em bicicletas, importados da RPC, exceto os pneumáticos especiais produzidos à base de *kevlar* ou *hiten*.

2.2. Do Produto Fabricado no Brasil

Os pneus de bicicleta fabricados pela indústria doméstica são artefatos de borracha prensados e vulcanizados em moldes que obedecem à nomenclatura própria de acordo com as dimensões de altura, largura e aros das rodas de bicicleta, sendo igualmente constituídos por sete elementos: banda de rodagem, lonas, cabos, flancos, talões, ombros e carcaça. No Brasil não são fabricados os pneus especiais produzidos à base de *kevlar* ou *hiten*.

O produto fabricado pela indústria doméstica também é utilizado em bicicletas de uso infantil, juvenil e adulto, bicicletas de transporte, triciclos e outros produtos montados com aros de uso em bicicletas.

2.3. Da Similaridade

Os pneus de bicicleta convencionais originários da RPC e aqueles produzidos no Brasil, além de apresentarem as mesmas características físicas, são fabricados com as mesmas matérias-primas e possuem as mesmas aplicações e atuam no mesmo mercado, sendo, portanto, diretamente concorrentes entre si. Também não são observadas diferenças importantes no processo produtivo e nas tecnologias empregadas nos pneus convencionais fabricados no Brasil e naqueles fabricados na RPC.

Face ao exposto, concluiu-se que o produto fabricado no Brasil (pneu de bicicleta convencional) é similar ao produto objeto do direito antidumping, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.4. Da Classificação e do Tratamento Tarifário

O produto objeto do direito antidumping classifica-se no item 4011.50.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM (“pneus novos de borracha, dos tipos utilizados em bicicletas”) e a alíquota do imposto de importação vigente no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2005 apresentou a seguinte evolução: 17,5%, de janeiro de 2002 a dezembro de 2002; e 16% de janeiro de 2003 a dezembro de 2005.

3. Da Indústria Doméstica

Na forma do contido no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, definiu-se como indústria doméstica, para fins de abertura da revisão, as linhas de produção de pneus de bicicleta da Pirelli Pneus S.A. e da Industrial Levorin S.A.

(Fls. 5 da Circular SECEX nº 74, de 31/10/2006).

4. Das Importações

Foi realizada a análise dos dados estatísticos das importações de pneus de bicicleta de origem chinesa no intervalo de janeiro de 1992 a dezembro de 2005.

Do exame, percebeu-se que o volume em peso importado no ano de 2005 supera qualquer outro ano da série estatística. Uma análise mensal dos dados de importação para o biênio 2004 e 2005 demonstrou que a retomada da aplicação do direito com a alíquota específica fixa de US\$ 0,15/kg (quinze centavos de dólar estadunidense por quilograma líquido) a partir de agosto de 2005 não influenciou no comportamento dos volumes das importações a preços de dumping no último quadrimestre de 2005.

5. Do Dumping

Para calcular a margem de dumping nas exportações para o Brasil de pneumáticos novos de borracha para bicicletas, de origem chinesa, exceto os pneumáticos especiais produzidos à base de *kevlar* ou *hiten*, adotou-se, para fins de abertura da revisão, o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005.

5.1. Do Valor Normal

O valor normal da RPC foi calculado a partir de operações de exportação praticadas por um terceiro país de economia de mercado, conforme previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Sendo, para fins de cálculo do valor normal, as peticionárias indicaram Taipé Chinês como o país exportador e a Argentina como o país importador.

Foi possível calcular o preço médio das operações argentinas de importação de pneus de bicicleta originários de Taipé Chinês no período de janeiro a dezembro de 2005 a partir dos dados coletados no Sistema Urunet. De acordo com esta proposta, encontrou-se como valor normal da RPC para fins de abertura da revisão o preço médio de US\$ 3,43/kg (três dólares estadunidenses e quarenta e três centavos por quilograma líquido) na condição FOB.

As peticionárias também indicaram como alternativa para o cálculo do valor normal a utilização exclusiva das operações de exportação da empresa Cheng Shin Rubber (Taiwan) Industry Co. Ltd. originárias em Taipé Chinês e destinadas à Argentina, tendo argumentado que esta empresa é uma das maiores fabricantes de pneus de bicicleta em escala mundial e seu fluxo de exportações é predominantemente do tipo convencional. O valor normal obtido a partir de pesquisa no Sistema Urunet foi de US\$ 2,88/kg (dois dólares estadunidenses e oitenta e oito centavos por quilograma líquido) na condição FOB.

5.2. Do Preço de Exportação

Para fins de apuração do preço de exportação da RPC, no ano de 2005, calculou-se o preço médio das exportações chinesas destinadas ao Brasil a partir do Sistema Lince-Fisco da Secretaria da Receita Federal – SRF.

(Fls. 6 da Circular SECEX nº 74, de 31/10/2006).

Desta feita, para fins de abertura da revisão, foi obtido como preço de exportação o valor de US\$ 1,07/kg (um dólar estadunidense e sete centavos por quilograma líquido), na condição FOB.

5.3. Da Comparação do Valor Normal com o Preço de Exportação

Da comparação entre o valor normal na condição FOB e o preço de exportação na mesma condição de comércio confirmou-se haver, para fins de abertura da revisão, prática de dumping nas exportações de pneumáticos novos de borracha para bicicletas originárias da RPC.

Se a comparação do preço de exportação de US\$ 1,07/kg (um dólar estadunidense e sete centavos por quilograma líquido) se dá com o valor normal apurado a partir do conjunto das exportações de pneus convencionais para bicicleta originárias em Taipé Chinês e destinadas à Argentina (US\$ 3,43/kg – três dólares estadunidenses e quarenta e três centavos por quilograma líquido), obtém-se uma margem de dumping de US\$ 2,36/kg (dois dólares estadunidenses e trinta e seis centavos por quilograma líquido). Caso a comparação daquele preço de exportação se dá com o valor calculado a partir do subconjunto das exportações da empresa Cheng Shin Rubber (Taiwan) Industry Co. Ltd (US\$ 2,88/kg – dois dólares estadunidenses e oitenta e oito centavos por quilograma líquido) originárias em Taipé Chinês e destinadas à Argentina é obtida uma margem de dumping de US\$ 1,81/kg (um dólar estadunidense e oitenta e um centavos por quilograma líquido).

5.4. Da Conclusão do Dumping

Considerou-se, para fins de abertura da revisão, haver elementos de prova que confirmam a prática de dumping nas exportações da RPC para o Brasil de pneumáticos novos de borracha para bicicletas, exceto os pneumáticos especiais produzidos à base de *kevlar* ou *hiten*.

6. Da Comparação entre o preço médio praticado pela indústria doméstica e o preço médio da exportação originária da RPC

Com o intuito de comparar adequadamente o preço médio dos pneus convencionais para bicicleta importados da RPC com o preço médio praticado pela indústria doméstica no período de janeiro a dezembro de 2005, procedeu-se, inicialmente, ao cálculo do preço médio de exportação da RPC internado no país.

O preço médio de exportação da RPC internado no Brasil foi calculado em US\$ 1,56/kg (um dólar estadunidense e cinquenta e seis centavos por quilograma líquido). Por sua vez, o preço médio da indústria doméstica atingiu o valor de US\$ 2,35/kg (dois dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por quilograma líquido).

Do confronto do preço médio praticado pela indústria doméstica com o preço médio internado das exportações originárias da RPC, constatou-se que no período de janeiro a dezembro de 2005 o preço do pneu convencional para bicicleta importado da RPC entrou no mercado brasileiro subcotado em relação ao preço praticado pela indústria doméstica em US\$ 0,79 (setenta e nove centavos de dólar estadunidense) por cada quilograma comercializado.

(Fls. 7 da Circular SECEX nº 74, de 31/10/2006).

7. Da Conclusão

Considerou-se que, para fins de abertura da revisão, foram apresentados na petição elementos de prova suficientes que indicam que a alíquota específica fixa de US\$ 0,15/kg (quinze centavos de dólar estadunidense por quilograma líquido), exigível nas exportações para o Brasil de pneus convencionais para bicicleta originárias da RPC a título de direito antidumping, não está sendo suficiente para neutralizar o dumping causador de dano à indústria doméstica, conforme o disposto no art. 58 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Ressalte-se, por oportuno, que a revisão visará tão somente avaliar a necessidade de ajuste do direito antidumping em vigor, não implicando, por conseguinte, a prorrogação do prazo de validade do direito além do prazo originalmente estabelecido na Resolução CAMEX nº 37, de 2003.